

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIO DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, CARGAS PESADAS E LOGÍSTICAS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA - SINDLOG, inscrito no CNPJ nº 05.996.209/0001-70, nesse ato intitulado SINDICATO, representado pelo seu presidente, Sr. MOACYR FIRMINO DOS SANTOS;

e

SHPX LOGÍSTICA LTDA, CNPJ: 42.446.277/0001-92, neste ato intitulada EMPRESA, assistida pelo representante infra-assinado;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes estabelecem que a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho será de 1º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027, mantendo-se a data-base da categoria em 1º de maio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A validade deste acordo restringe-se ao período acima estipulado. Caso não haja nova negociação entre as partes, a empresa ficará obrigada a observar integralmente as disposições da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria referente ao período de 2027/2028.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O presente acordo produzirá efeitos obrigatórios e deverá ser integralmente cumprido até a celebração de nova negociação ou, na ausência desta, até a assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho 2027/2028.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá a categoria dos empregados em escritório de empresas de transporte rodoviário de cargas secas e molhadas, cargas pesadas e logística em transporte, com abrangência territorial em São Paulo/SP.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Os Pisos Salariais vigentes em 30 de abril de 2026 serão reajustados a partir de 01º de maio de 2026, no percentual de 4,11% (quatro vírgula onze por cento) ficando assegurado o Piso mínimo de R\$ 1.926,03 (mil novecentos e vinte e seis reais e três centavos) para uma jornada mensal de 220 (duzentas e vinte) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados que exerçam as funções abaixo discriminadas será assegurado o Piso Salarial que não poderá ser inferior aos valores estabelecidos no presente Acordo Coletivo de Trabalho, com vigência a partir de 1º de maio de 2026 e para uma jornada mensal de 220 (duzentas e vinte) horas:

CARGO	MAIO/2026
Auxiliar de Escritório	R\$ 1.854,34
Conferente	R\$ 2.603,33
Auxiliar de Almoxarifado	R\$ 1.854,34
Recepcionista	R\$ 1.854,34
Office Boy	R\$ 1.621,00
Auxiliar de Departamento Pessoal	R\$ 2.146,32



Auxiliar de Limpeza	R\$ 1.621,00
Auxiliar Administrativo	R\$ 1.854,34
Auxiliar de Expedição	R\$ 1.996,56
Copeiro	R\$ 1.923,79
Vigia	R\$ 2.365,61
Porteiro	R\$ 2.094,01
Auxiliar de Computação	R\$ 2.143,35
Auxiliar Contabilidade	R\$ 2.143,35
Auxiliar de Logística	R\$ 2.072,64
Analista de Sistemas	R\$ 2.361,63

PARÁGRAFO SEGUNDO: EMPRESA e SINDICATO ajustam que os valores pagos a título de antecipação ou de aumentos salariais espontâneos, concedidos a exclusivo critério da EMPRESA no período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026, poderão ser compensados com o reajuste salarial previsto no caput, independentemente da existência de rubrica específica.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados da EMPRESA, abrangidos por este Acordo, serão reajustados em 1º de maio de 2026, conforme as seguintes condições:

- Para os empregados com remuneração total (salário fixo) de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), será aplicado um reajuste de 4,11% (quatro vírgula onze por cento) a partir de 1º de maio de 2026.
- Para os empregados com remuneração total (salário fixo) superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), será concedido um reajuste fixo de R\$ 205,50 (duzentos e cinco reais e cinquenta centavos).
- As diferenças retroativas entre a data base e a assinatura deste Acordo poderão ser quitadas em até dois meses após a assinatura deste.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No reajuste previsto nesta cláusula, poderão ser automaticamente compensados todos os aumentos, antecipações e abonos, sejam eles espontâneos ou compulsórios, concedidos pela EMPRESA no período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de admissão de empregado entre 1º de maio de 2025 e 30 de abril de 2026, o reajuste salarial será aplicado conforme os seguintes critérios:

- Nos casos de admissão em funções com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de reajuste salarial concedido ao paradigma correspondente.
- Para os empregados admitidos ou transferidos entre 1º de maio de 2025 e 30 de abril de 2026, o reajuste salarial será aplicado proporcionalmente ao tempo de serviço, considerando 1/12 (um doze avos) por mês ou fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias, com base na localidade EMPRESA onde estão registrados atualmente.
- Os empregados transferidos entre as localidades da EMPRESA terão o percentual de reajuste aplicado considerando a localidade atual de EMPRESA em que estão registrados.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

A EMPRESA concederá adiantamento salarial a todos os seus empregados, observando os seguintes critérios:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Terão direito ao adiantamento salarial os empregados admitidos até o dia 06 do mês vigente.



PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados admitidos após o dia 06 do mês vigente receberão o adiantamento salarial no mês seguinte.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado poderá optar por não receber o adiantamento salarial, devendo manifestar sua escolha de forma expressa a cada semestre, por meio do RH local ou meios eletrônicos de comunicação interna.

PRÊMIOS, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SEXTA – SUBSTITUIÇÃO DO PRÊMIO ANUAL

As partes ajustam que o benefício denominado “Prêmio Anual” foi substituído, no Acordo Coletivo de Trabalho de 2025, por benefícios de maior abrangência social aos colaboradores, sendo eles:

- I – Reembolso Auxílio-Creche;
- II – Reembolso Filho(a) PCD;
- III – Reembolso Farmácia PCD.

PARÁGRAFO ÚNICO – As regras de elegibilidade, limites e critérios para utilização dos benefícios seguirão conforme políticas internas da empresa e condições previstas neste Acordo Coletivo de Trabalho.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A EMPRESA remunerará as horas extraordinárias, quando não compensadas, com acréscimos sobre o valor da hora normal, conforme a legislação vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As horas extraordinárias serão remuneradas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) quando realizadas em dias normais de trabalho, considerando como dias normais aqueles definidos em escalas e turnos de trabalho previamente divulgados e estabelecidos no contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As horas extras serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento) quando realizadas em dias de repouso semanal e em feriados municipais, estaduais e nacionais, quando não compensadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A EMPRESA, observando a alínea XIII do Art. 611-A da CLT, poderá prorrogar jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: Nos casos de hora extraordinária, fica pactuada a dispensa do intervalo de 00:15:00 (quinze minutos) previsto no Art. 384 da CLT.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

As horas noturnas são aquelas compreendidas entre as 22h00 (vinte e duas horas) de um dia e as 5h00 (cinco horas) do dia seguinte, sendo remuneradas com um acréscimo de 20% (vinte por cento) em todas as localidades da EMPRESA.

CLÁUSULA NONA - PRÊMIOS E/OU CAMPANHAS DE INCENTIVO

A EMPRESA poderá, por liberalidade, implementar programas internos de incentivo às metas, produtividade e assiduidade em razão de cumprimento ao plano de produção, desempenho superior à média e ao ordinariamente esperado pelo empregado no exercício de suas atividades, incluindo o pagamento de prêmios por meio de bens, serviços, vouchers, tickets e outras premiações.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes reconhecem que os programas de incentivo à produtividade e assiduidade, com o pagamento de prêmios, poderão ter suas regras formalizadas por escrito, sem que isso descaracterize a liberalidade ou altere a natureza do prêmio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso opte pela implementação de um programa de premiação ou incentivo a EMPRESA instituirá uma política interna, dando conhecimento dessa política a seus empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os pagamentos realizados sob a forma de prêmios e/ou campanhas de incentivo à produtividade e assiduidade não se incorporarão ao contrato de trabalho e não constituirão base para incidência de encargos trabalhistas e previdenciários, em conformidade com o disposto no art. 457, §2º, da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO: O uso e a destinação dos prêmios recebidos serão de inteira responsabilidade do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As partes acordam que negociarão o Programa de Participação nos Lucros ou Resultados referente ao ano fiscal de 2026, conforme as disposições da Lei nº 10.101/2000.

AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

Durante a vigência desse Acordo Coletivo a EMPRESA concederá aos empregados Auxílio Refeição na forma de 01 (um) crédito por efetivo dia de trabalho em consonância com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sem natureza salarial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor do vale-refeição a ser concedido aos empregados não poderá ser inferior àquele estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho vigente e aplicável à respectiva categoria profissional, respeitando-se, no mínimo, os parâmetros nela fixados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nas localidades onde a EMPRESA possuir refeitório, esta está desobrigada a fazer concessão de créditos aos empregados nela lotados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os créditos poderão ser disponibilizados pela EMPRESA em cartão magnético ou digital específico para essa finalidade ou por forma alternativa legalmente estabelecida.

PARÁGRAFO QUARTO: Os créditos não serão concedidos:

- I. Nos dias em que não houver jornada de trabalho;
- II. Durante as férias do empregado;
- III. Durante suspensão ou interrupção do contrato de trabalho por qualquer motivo;
- IV. Quando o empregado estiver em licença laboral;
- V. Nas jornadas de trabalho inferiores a 06 (seis) horas;
- VI. Nos dias de ausência ao trabalho, inclusive dias compensados;
- VII. Nos dias em que o empregado fizer sua refeição em refeitório da EMPRESA.

PARÁGRAFO QUINTO: A EMPRESA poderá, a seu critério e a qualquer momento, alterar o sistema de crédito relativo a esse benefício, inclusive para as modalidades de indenização ou prestação de contas.

PARÁGRAFO SEXTO: Caso o empregado utilize o refeitório da EMPRESA, conforme descrito na Alínea "VII" do PARÁGRAFO QUARTO dessa cláusula, cada refeição realizada em refeitório equivalerá a um crédito a menos, a ser debitado no mês subsequente, independentemente da forma de crédito, seja crédito em cartão ou depósito indenizatório.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Em havendo rescisão do contrato de trabalho, o valor não utilizado será



descontado das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO OITAVO: A utilização do vale-refeição, conforme estipulado no parágrafo primeiro desta cláusula, é de responsabilidade exclusiva do empregado.

PARÁGRAFO NONO: O Auxílio Refeição possui caráter indenizatório, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nem se configura como rendimento tributável do beneficiário, tendo como objetivo exclusivo alimentar o empregado quando este desenvolver seu trabalho em unidades da EMPRESA desprovidas de refeitório.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VALE-TRANSPORTE, FRETADO E AUXÍLIO MOBILIDADE

A EMPRESA concede aos seus empregados meios de deslocamento ao trabalho, incluindo transporte fretado, auxílio mobilidade e vale-transporte, conforme previsto na legislação vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados que utilizam o transporte fretado e/ou o vale-transporte não terão direito ao auxílio mobilidade, uma vez que esses benefícios não são cumulativos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O vale transporte será concedido mediante roteirização com base no endereço residencial informado e o local de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A EMPRESA poderá descontar dos empregados o valor correspondente ao vale-transporte dos dias em que houver faltas ao trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: Havendo desligamento, o vale-transporte concedido e não utilizado poderá ser descontado na rescisão do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO: O tempo de deslocamento dos empregados até o trabalho, bem como no retorno do trabalho no final da jornada, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será considerado à disposição da EMPRESA, não gerando qualquer benefício pecuniário em favor do empregado, não sendo remunerado como hora extraordinária e nem computado como horas "in itinere".

PARÁGRAFO SEXTO: A constatação de mau uso ou fraude na utilização dos benefícios de que trata esta cláusula poderá dar ensejo à aplicação de medidas disciplinares.

BENEFÍCIOS/REEMBOLSO E AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Os dependentes dos empregados receberão uma ajuda de custo no valor de 02 (dois) Pisos Salariais do Conferente havendo falecimento do empregado no curso do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: A EMPRESA fará o pagamento de 02 (dois) Pisos Salariais do Conferente a título de Auxílio Funeral, independentemente do número de dependentes do empregado, resguardadas as condições mais favoráveis já praticadas pela EMPRESA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REEMBOLSO FARMÁCIA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - PCD

A EMPRESA reembolsará as despesas com a compra de medicamentos para a Pessoa com Deficiência - PcD, até o limite de R\$ 260,27 (duzentos e sessenta reais e vinte e sete centavos) mensais, mediante a apresentação da nota fiscal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os pedidos de reembolso deverão ser encaminhados pelos canais internos da EMPRESA divulgados em políticas internas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor de R\$ 260,27 (duzentos e sessenta reais e vinte e sete centavos)



não é cumulativo, sendo devido exclusivamente no mês da solicitação do reembolso.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O beneficiário desse reembolso deve estar cadastrado na EMPRESA como empregado PcD, tendo comprovado sua condição por meio de Laudo Médico de acordo com o conceito da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - e Decreto nº 3.298/1999.

PARÁGRAFO QUARTO: Em razão de sua natureza social, os valores reembolsados a título de reembolso farmácia para pessoas com deficiência não possuem caráter salarial, não se integrando ao salário do empregado para qualquer fim, inclusive tributário e previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REEMBOLSO AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência deste Acordo, a EMPRESA reembolsará, a título de Auxílio Creche, o valor de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais) mensais, por filho, para seus empregados que sejam responsáveis legais, desde que a criança tenha entre 06 meses até 60 (sessenta) meses de idade e esteja matriculada em creche ou instituição similar de sua escolha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O reembolso dos valores pagos à creche ou instituição equiparada será condicionado à apresentação de declaração informando o responsável financeiro pelos pagamentos de cada filho, acompanhada de documentação de acordo com política interna da EMPRESA, sendo que a periodicidade para entrega da documentação será definida pela EMPRESA em política interna.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O reembolso do Auxílio Creche não será concedido a ambos os pais quando estes forem empregados da EMPRESA, sendo que o benefício será concedido apenas a um dos responsáveis legais, conforme definido na declaração de responsável financeiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A EMPRESA poderá, a qualquer tempo, validar os documentos apresentados para o reembolso do Auxílio Creche e, caso sejam constatadas irregularidades, o benefício será suspenso.

PARÁGRAFO QUARTO: As diferenças retroativas entre a data base e a assinatura do presente Acordo poderão ser pagas até a folha de pagamento dos dois meses subsequentes à assinatura.

PARÁGRAFO QUINTO: Em razão de sua natureza social, os valores pagos a título de reembolso de Auxílio Creche não possuem caráter salarial, não se integrando ao salário do empregado para qualquer fim, inclusive tributário e previdenciário.

PARÁGRAFO SEXTO: No caso de transferência entre localidades da EMPRESA, serão considerados os benefícios vigentes na localidade de destino, bem como aqueles estabelecidos nos respectivos Acordos Coletivos de Trabalho.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As partes, EMPRESA e SINDICATO, ajustam que essa cláusula cumpre integralmente a Seção I do Capítulo II da Lei 14.457/2022, sendo, portanto, isenta de cumprir o que determina o § 1º do Art. 389 da CLT, por ter a Lei 14.457/2022 flexibilizado essa obrigação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REEMBOLSO DE DESPESAS PARA FILHOS COM DEFICIÊNCIA

Os empregados que tenham filhos matriculados na APAE, APADEX ou em instituição análoga com a mesma finalidade terão direito ao reembolso das despesas efetuadas nessas instituições, no valor de R\$ 665,01 (seiscentos e sessenta e cinco reais e um centavo) mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O reembolso será concedido mediante a apresentação de declaração que comprove a condição de responsável financeiro pelos pagamentos, acompanhada das respectivas notas fiscais ou recibos emitidos pela instituição, que deverão ser apresentados mensalmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O reembolso de despesas para filho com deficiência e o reembolso do Auxílio Creche são benefícios não cumulativos, devendo o empregado optar por apenas um deles.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em razão de sua natureza social, os valores reembolsados a título de



reembolso de despesas para filhos com deficiência não possuem caráter salarial, não se integrando ao salário do empregado para qualquer fim, inclusive tributário e previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONCESSÃO DE PLANO DE SAÚDE, ODONTOLÓGICO E SEGURO DE VIDA

Fica estabelecido que a EMPRESA fornecerá aos seus empregados planos de saúde e odontológico, bem como seguro de vida, por meio de operadoras e/ou seguradoras contratadas a seu exclusivo critério.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A EMPRESA oferece plano de saúde com cobertura nacional para empregados e seus dependentes, com coparticipação de 20% em consultas e exames, sendo os valores correspondentes, descontados diretamente em folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A EMPRESA, livremente, poderá substituir as operadoras ou ajustar as coberturas, desde que mantenha padrão equivalente e comunique os empregados e o SINDICATO com antecedência.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso de rescisão do contrato de trabalho, o valor da coparticipação será descontado das verbas rescisórias, conforme os limites estabelecidos em lei.

PARÁGRAFO QUARTO: Os benefícios aqui previstos têm natureza estritamente assistencial, não possuem caráter remuneratório ou contratual e não integram o salário para quaisquer efeitos legais, não gerando direito adquirido.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

A EMPRESA manterá a assistência odontológica atualmente vigente até o término da vigência do Acordo Coletivo de Trabalho 2025.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Encerrado este período, a EMPRESA promoverá a adesão ao plano odontológico disponibilizado pela operadora conveniada ao SINDICATO, conforme as condições que vierem a ser estabelecidas pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria para o período 2026/2027

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o benefício deixe de ser previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, este benefício cessará imediatamente, independente de nova negociação ou aditamento ao presente instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso a EMPRESA forneça plano odontológico por vias próprias, ou mediante contratação de operadora/seguradora, a todos os empregados abrangidos por esta cláusula, o benefício previsto no caput deve ser mantido, mas com uma redução do valor a ser pago para R\$ 10,00 (dez reais) por empregado, que serão repassados MENSALMENTE a entidade sindical a título de taxa de zeladoria para o departamento médico e odontológico da própria entidade sindical, de todos os empregados representados por esta entidade sindical, mantidas as condições de custeio exclusivo pela EMPRESA e previsão em Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso a EMPRESA que forneça plano odontológico por vias próprias deixe de assim fazer, isso não será entendido como alteração ou redução lesiva das condições de trabalho, e, por consequência, voltam a vigor as condições do caput.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VERBAS RESCISÓRIAS

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias após a demissão, para a quitação das verbas rescisórias e demais títulos devidos sob pena de pagamento de multa indenizatória equivalente a 01 (um) salário base, ressalvada a hipótese de o atraso decorrer pelos motivos de caso fortuito, de força maior ou por responsabilidade do empregado.



PARÁGRAFO ÚNICO: Mediante concordância entre a EMPRESA e o empregado, o desligamento poderá ser realizado nos termos do art. 484-A da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PERÍODO DE EXPERIÊNCIA E PROMOÇÕES

Na readmissão de ex-empregado para a mesma função que exercia no momento de seu desligamento, caso não tenha permanecido fora da EMPRESA por mais de 24 (vinte e quatro) meses, não será exigido período de experiência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado deverá permanecer 90 (noventa) dias em período experimental quando promovido a cargo de nível superior e, vencido esse prazo e caso aprovado para a nova função, a promoção e o respectivo aumento salarial, serão devidos e anotados em sua CTPS.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese prevista no parágrafo anterior, caso o empregado não seja efetivado ao término do período experimental, retornará ao cargo anteriormente ocupado, com a respectiva remuneração e demais condições contratuais anteriormente praticadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nas substituições internas que não sejam eventuais ou de experiência, com duração superior a 60 (sessenta) dias, o empregado substituto terá direito ao mesmo salário da função do substituído a partir de 60 (sessenta) dias, sem considerar vantagens pessoais.

PARÁGRAFO QUARTO: O contrato de experiência da EMPRESA para a internalização de empregados terá duração de 45 dias, podendo ser prorrogados por mais 45 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – MULTIFUNCIONALIDADE

Tendo em vista que o risco da atividade econômica é do empregador e considerando os termos do disposto no parágrafo único do artigo 456 da CLT, entender-se-á que o empregado designado para o exercício de qualquer função diversa daquela inscrita no contrato de trabalho se obrigou também, a juízo do empregador, a todo e qualquer serviço ou atribuição compatível com a sua condição pessoal e/ou aptidão, não sendo devido qualquer acréscimo salarial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MODELO DE TRABALHO: HÍBRIDO E REMOTO

A EMPRESA poderá estabelecer políticas e procedimentos internos para regulamentar as modalidades de trabalho híbrido e remoto, aplicadas aos empregados que exerçam atividades que são compatíveis e permitidas para este modelo de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O modelo de trabalho híbrido será aplicável aos empregados cujas atividades sejam compatíveis com essa modalidade, sendo exercido em dias previamente definidos pela liderança, fora das dependências da EMPRESA, com o uso de tecnologias de informação e comunicação para o controle da jornada de trabalho, não sendo caracterizado como trabalho externo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para empregados que não ocupam cargo de confiança, nos termos do art. 62, II, da CLT, a EMPRESA realizará o controle da jornada de trabalho, do regime híbrido, por meio do sistema de controle de jornada remota adotado pela EMPRESA.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A EMPRESA poderá convocar os empregados, seja por escrito ou por meios eletrônicos, como e-mail ou comunicação interna, para comparecimento presencial às suas dependências. Essa convocação não configurará alteração no contrato de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: A EMPRESA poderá, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, convocar individualmente, total ou parcialmente, os empregados em regime de trabalho híbrido ou remoto para o retorno imediato ao trabalho presencial em suas dependências.



PARÁGRAFO QUINTO: A EMPRESA poderá, a seu critério, ajustar o número de dias de trabalho remoto ou presencial na modalidade híbrido, sem que tal alteração configure alteração do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO: O empregado deverá assinar termo de ciência e responsabilidade quanto às condições ergonômicas e de segurança no ambiente doméstico, comprometendo-se a seguir as orientações fornecidas pela EMPRESA.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA

Fica assegurada aos empregados com mais de 05 (cinco) anos de prestação de serviço nas localidades da EMPRESA previstas neste Acordo Coletivo de Trabalho, e que estejam a 02 (dois) anos de adquirir o direito à aposentadoria proporcional ou integral, garantia de emprego ou salário pelo período correspondente, salvo em casos de demissão por força maior, justa causa ou pedido de demissão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para ter direito à garantia pré-aposentadoria, o empregado deverá comunicar a EMPRESA no prazo de até 30 (trinta) dias contados da aquisição do direito, ou até 05 (cinco) dias após a comunicação de desligamento, sob pena de perda do referido direito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A garantia de emprego ou salário relacionada à pré-aposentadoria estará condicionada à comprovação por meio do CNIS ou outro documento emitido pela Previdência Social - INSS pelo empregado.

JORNADA DE TRABALHO/CONTROLE DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ESCALAS E JORNADAS DE TRABALHO

A EMPRESA, conforme suas necessidades de operação, terá flexibilidade para definir e implementar diferentes regimes de escala, turnos ou jornadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A jornada semanal regular dos empregados abrangidos por este instrumento coletivo será de 44 (quarenta e quatro) horas, podendo haver reduções e majorações até esse limite constitucionalmente estabelecido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica a EMPRESA autorizada a adotar regimes especiais de jornada assim compreendidas as escalas 12x36, Turnos Ininterruptos de Revezamento com jornada diária superior a 06 (seis) horas conforme Art. 7º, XIV da Constituição Federal, Escala Móvel, Jornada de Tempo Parcial, Jornada Espanhola, Jornada Intermitente, 6x1, 6x2, Escala Marshall de 3x2x2x3, Jornada 4x2 ou 4x3 de 12 (doze) horas e as variações das escalas relacionadas nesse parágrafo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nas escalas de trabalho cuja jornada diária seja superior a 8 (oito) horas, como são exemplos as jornadas 12x36, escala marshall de 3x2x2x3, jornada 4x2 e 4x3 e variações, as quais configuram regimes especiais e compensatórios, cuja dinâmica acarreta jornada mensal média de trabalho não superior aos limites legais, proporcionando, ainda, aos empregados períodos de folga e descanso iguais ou superiores aos normalmente praticados, a remuneração mensal pactuada abrangerá a totalidade das horas compreendidas na jornada de trabalho fixada, bem como o descanso semanal remunerado e em feriados, não sendo devidas como extras as horas de trabalho que ultrapassarem a 8ª diária, nem em dobro as horas trabalhadas em feriados, sendo considerados já compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73, da CLT, aplicando-se por analogia o disposto no art. 59- A da CLT. Em decorrência do regime compensatório das jornadas aqui previstas, nestas hipóteses não se aplica a disposição do parágrafo quarto.

PARÁGRAFO QUARTO: As partes ajustam que, quando a jornada de trabalho se iniciar em dia útil e



se encerrar em dia de descanso semanal remunerado ou em feriado, toda a jornada é considerada como normal, sendo que as horas trabalhadas no descanso semanal remunerado e no feriado tratam-se meramente de horas em continuidade da jornada e, em contrapartida, se a jornada se inicia num dia de descanso semanal remunerado ou em dia considerado como feriado e finda-se em dia útil, todas as horas trabalhadas deverão ser remuneradas como horas trabalhadas em dias de repouso/feriado, mesmo aquelas que recaíram no dia útil.

PARÁGRAFO QUINTO: Nas ocasiões em que a jornada de trabalho iniciar em dia de Descanso Semanal Remunerado - DSR e for majoritariamente cumprida em dia útil, toda jornada será considerada regular de dia útil, sem necessidade de DSR adicional.

PARÁGRAFO SEXTO: Mudanças nas escalas ou jornadas por iniciativa da EMPRESA, inclusive retorno à jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não gerarão pagamento de horas extras, mesmo se a escala anterior resultava em média semanal inferior.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As atividades de empregados com funções externas serão regidas pelo disposto no Art. 62, I, da CLT, desde que sejam incompatíveis com a fixação de horário de trabalho.

PARÁGRAFO OITAVA: O rastreador por satélite, o registrador eletrônico de velocidade (tacógrafo), o telefone celular e o BIP, não se prestam ao controle de jornada de trabalho e sim à preservação da segurança do trabalhador, do veículo, da carga e da vida de terceiros.

PARÁGRAFO NONO: As partes ajustam que, na superveniência de alterações constitucionais e/ou legislativas que modifiquem os limites de duração do trabalho e/ou a quantidade/frequência dos dias de repouso semanal remunerado, as jornadas de trabalho previstas neste instrumento permanecerão válidas e eficazes, independentemente de celebração de aditivo ou qualquer outra formalidade adicional. Fica desde já convencionado que a observância dos novos limites legais de duração do trabalho e dos repouso semanais remunerados poderá ser aferida com base na média das horas trabalhadas e dos descansos usufruídos dentro do respectivo período de apuração da folha de pagamento/fechamento de ponto, de modo que eventuais variações diárias ou semanais de jornada de trabalho e fruição de descanso semanal remunerado (garantida a concessão de pelo menos um dia de repouso/folga no período máximo de uma semana de trabalho), não caracterizarão, por si sós, descumprimento dos limites legais, desde que observados, ao final do período de apuração, os limites previstos na legislação aplicável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE TRABALHO EM TEMPO PARCIAL OU PART TIME

As PARTES acordam que a EMPRESA poderá contratar empregados para prestarem serviços em regime *part time*, nos termos do artigo 58-A da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considera-se trabalho *part time* aquele cuja duração não exceda 26 (vinte e seis) horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até 06 (seis) horas suplementares semanais, ou aquele com jornada de até 30 (trinta) horas semanais, sem possibilidade de horas extras.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O salário dos empregados contratados sob o regime *part time* será proporcional à sua jornada, tomando como referência a remuneração dos empregados que desempenham as mesmas funções em tempo integral.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A EMPRESA poderá estabelecer diferentes escalas, turnos e jornadas, bem como a distribuição das horas suplementares, conforme suas necessidades operacionais, podendo adotar mecanismos de compensação de jornada, desde que observadas as normas legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SISTEMA ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Em observância à Portaria nº 671/2021, do Ministério do Trabalho e Emprego, que autoriza a adoção de sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, EMPRESA e SINDICATO, por meio deste Acordo, estabelecem que a EMPRESA poderá adotar Sistema Eletrônico Alternativo de Controle

Página 10 de 21



de Jornada de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sistema Eletrônico Alternativo de Controle de Jornada de Trabalho adotado pela EMPRESA não permitirá: restrições à marcação do ponto; marcação automática do ponto; exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; alteração ou eliminação dos dados registrados pelos empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para fins de fiscalização, o sistema de ponto alternativo praticado deverá cumprir as seguintes condições: estar disponível no local de trabalho; permitir a identificação dos empregados; possibilitar, por meio da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelos empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos termos do art. 74, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, fica autorizada a pré-assinalação do intervalo intrajornada nos registros de ponto, dispensando a marcação de início e término, assegurando o efetivo descanso integral do período de repouso e alimentação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 671/2021

Com a adoção do Sistema Eletrônico Alternativo de Controle de Jornada de Trabalho, conforme estabelecido pela Portaria nº 671/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência, fica acordado que a EMPRESA está isenta da obrigatoriedade de utilizar o Registrador Eletrônico de Ponto - REP, conforme previsto no artigo 31 da Portaria GM/MTE nº 1.510 de 21/08/2009, sendo que o que fora nessa cláusula acordado não caracteriza descumprimento da referida Portaria, isentando a EMPRESA das penalidades previstas no artigo 28 da mesma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sistema de Registro Eletrônico de Ponto é composto por equipamentos e programas informatizados destinados a registrar as horas de entrada e saída dos empregados, conforme estabelecido no § 2º do art. 74 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O sistema de registro de ponto eletrônico deverá garantir a fidelidade nas marcações realizadas, não sendo permitidas ações que desvirtuem os fins legais a que se destinam, tais como: restrições quanto ao horário de marcação do ponto; marcação automática do ponto, utilizando horários predeterminados ou o horário contratual, o que não se confunde com a pré-assinalação do período de repouso nem com o registro por exceção, previstos no art. 74, §§ 2º e 4º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT; exigência de autorização prévia para a marcação de sobrejornada; existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – AUTORIZAÇÃO PARA ASSINATURA DIGITAL

A EMPRESA fica autorizada a substituir a assinatura física do empregado por assinatura digital, considerando-se o documento firmado e validado a partir de sua realização pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS

Conforme previsto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, e no artigo 59 da CLT, as Partes instituem o Banco de Horas, permitindo a acumulação de horas extraordinárias positivas e horas negativas de descanso para posterior compensação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A compensação de jornada pelo Banco de Horas será aplicada a todos os empregados da EMPRESA sujeitos a controle de jornada, com período definido pelo inciso II do Art. 611-A da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A compensação ocorrerá na proporção de 01 (uma) hora de descanso para cada 01 (uma) hora trabalhada, incluindo as horas realizadas de segunda a sábado, bem como domingos e feriados previamente designados como dias de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As horas extras trabalhadas em dias de repouso semanal ou em feriados municipais, estaduais e nacionais que não forem considerados dias de trabalho poderão ser



acumuladas como saldo positivo no Banco de Horas, sendo compensadas posteriormente na proporção de 02 (duas) horas de descanso para cada 01 (uma) hora trabalhada.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica estabelecido que as horas negativas registradas no banco de horas poderão ser transportadas para o ciclo subsequente, devendo ser compensadas pelo empregado dentro do ciclo vigente do banco de horas. Caso não haja a devida compensação dentro deste período, as horas negativas poderão ser objeto de desconto na folha de pagamento ao fim do ciclo do banco de horas.

PARÁGRAFO QUINTO: A EMPRESA poderá reduzir a jornada de trabalho em determinados dias ou conceder folgas sem prejuízo da remuneração mensal regular, sendo que nessas situações, as horas não trabalhadas serão computadas como saldo negativo no Banco de Horas ou descontadas de eventual saldo positivo do empregado.

PARÁGRAFO SEXTO: Horas não trabalhadas devido a ausências ou atrasos injustificados poderão ser descontadas do salário do empregado, com os reflexos aplicáveis, não sendo obrigatoriamente compensadas pelo Banco de Horas.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A EMPRESA manterá um registro de frequência e controle mensal do saldo do Banco de Horas, acessível aos empregados para consulta.

PARÁGRAFO OITAVO: Ao final do período de compensação, será apurado o saldo do Banco de Horas de cada empregado.

PARÁGRAFO NONO: Se na apuração citada no PARÁGRAFO OITAVO desta cláusula for constatado saldo positivo, as horas serão pagas juntamente com o salário do mês seguinte, acrescidas do adicional legal.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Se na apuração citada no PARÁGRAFO OITAVO desta cláusula for constatado saldo negativo, as horas serão descontadas conforme regra do parágrafo quarto.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Em caso de rescisão do contrato de trabalho, qualquer saldo positivo será pago juntamente com as verbas rescisórias, acrescido do adicional legal.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Da mesma forma, em caso de rescisão do contrato de trabalho, qualquer saldo negativo for apurado, o valor correspondente poderá ser descontado das verbas rescisórias do empregado desligado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA

As partes acordam que a marcação do ponto poderá ocorrer até 05 (cinco) minutos antes do início efetivo da jornada de trabalho e até 05 (cinco) minutos após o seu término.

PARÁGRAFO ÚNICO: O período citado no caput dessa cláusula não será considerado para fins de cálculo da jornada de trabalho, não gerando qualquer direito à contraprestação pela EMPRESA, independentemente do título ou natureza da cobrança.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES

Fica assegurado à mãe trabalhadora ou ao pai detentor da guarda unilateral do filho o abono de falta para acompanhamento de consulta médica ou internação hospitalar de filho menor de 18 (dezoito) anos e/ou dependente com deficiência - PcD.

PARÁGRAFO ÚNICO: O abono será concedido mediante apresentação de atestado ou declaração médica e guarda unilateral no caso de empregado pai e será limitado a 01 (uma) ausência a cada 06 (seis) meses, salvo em casos excepcionais devidamente justificados.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS PARA ESTUDANTES

O empregado estudante terá direito à compensação ou lançamento em Banco de Horas, do período destinado à realização de vestibulares, desde que coincida com seu horário de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para evitar o desconto das horas destinadas à realização de vestibulares ou do ENEM, o empregado estudante deverá comunicar a EMPRESA com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e apresentar, em até 05 (cinco) dias, um documento oficial emitido pela instituição de ensino que comprove sua participação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O comprovante de realização de vestibulares ou do ENEM não será aceito caso seja apresentado após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comunicação e 05 (cinco) dias após a realização da prova.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As horas comprovadas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, para a realização de vestibulares ou do ENEM, não acarretarão a perda de benefícios relacionados ao incentivo à assiduidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os empregados deverão apresentar Atestados Médicos utilizando canais internos da EMPRESA no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data de emissão, sob pena de não terem as faltas abonadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de declarações em consultas odontológicas, será abonado apenas o período correspondente ao atendimento, limitado a 03 (três) horas, sendo que esse documento também deverá ser apresentado dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não haver o abono das horas de ausência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso a unidade da EMPRESA disponha de serviço médico do trabalho e ambulatório com profissional de enfermagem ou Médico do Trabalho, este poderá analisar atestados e declarações emitidos por profissionais externos, com a possibilidade de validá-los ou invalidá-los conforme sua avaliação técnica.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Todos os dados constantes dos Atestados Médicos e Odontológicos devem estar legíveis, sob pena de não aceitação pela EMPRESA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADO DE DOAÇÃO DE SANGUE

A EMPRESA e demais empresas do grupo abonarão 01 (um) dia de ausência a cada 12 (doze) meses para empregados que realizarem doação de sangue, desde que a ausência seja previamente alinhada com a liderança e comprovada mediante apresentação de documento oficial emitido pela unidade de saúde coletora.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Empresa poderá promover campanhas de incentivo à doação de sangue em suas dependências, inclusive em seu ambulatório interno. Considerando que a realização ocorrerá durante a jornada de trabalho e nas dependências da própria Empresa, não haverá abono de ausência, assegurando-se apenas o tempo necessário para a realização do procedimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA POR ATUAÇÃO COMO MESÁRIO

O empregado que atuou como mesário nas eleições terá direito ao abono das faltas, desde que comprove sua participação com o devido documento fornecido pela Justiça Eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO: A comunicação sobre a ausência deve ser feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e deve ser alinhada com a liderança, a fim de garantir que a ausência não prejudique a programação da equipe.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Em conformidade com o artigo 473 da CLT, o empregado poderá ausentar-se do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, nos seguintes casos:

- I. Por até 02 (dois) dias úteis consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprove viver sob sua dependência econômica;
- II. Por até 03 (três) dias úteis consecutivos em virtude de casamento (licença-gala);
- III. Por até 05 (cinco) dias úteis consecutivos, contados a partir do nascimento ou adoção do filho (licença paternidade), nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO: As horas positivas acumuladas no Banco de Horas poderão ser utilizadas para ampliar as ausências legais, mediante prévia comunicação e aprovação da EMPRESA e liderança.

OUTRAS REGRAS E CONDIÇÕES SOBRE A JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

Fica autorizada a realização de trabalho aos domingos e feriados para todos os empregados da EMPRESA, conforme as condições estabelecidas nos parágrafos desta cláusula, em conformidade com os requisitos da Portaria nº 671/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A autorização para o trabalho aos domingos e feriados terá a mesma vigência do Acordo Coletivo, ou seja, será válida enquanto este Acordo Coletivo estiver em vigor.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Visando à proteção social e à conciliação entre vida profissional e familiar a EMPRESA garantirá aos seus empregados, independentemente do gênero, ao menos um domingo de folga por mês, conforme o disposto no Art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000, que disciplina o trabalho em domingos e feriados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CARGOS DE CONFIANÇA E A INEXIGIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA

Nos termos do artigo 611-A, inciso V, da CLT, as partes acordam que os empregados ocupantes de cargos de confiança, poderão ser isentos da obrigatoriedade de registro de frequência, devido ao nível de autonomia e responsabilidade inerentes à função.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A EMPRESA considera as funções de cargo de confiança a partir de SA II.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não será devido o Adicional Noturno ao empregado ocupante do cargo de confiança previsto no Art. 62, II, da CLT, na medida em que referido artigo afasta a incidência do regime previsto no Capítulo II do Título II da CLT - Da Duração do Trabalho, nestes incluídas as disposições especiais acerca do trabalho noturno conforme o Art. 73 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – TROCA DE FERIADOS E DIAS-PONTE

Fica autorizada a EMPRESA, mediante comunicação prévia aos empregados, a realizar a antecipação, o adiamento ou a compensação de feriados civis ou religiosos, bem como a definição de dias ponte, conforme suas necessidades operacionais, observada a legislação vigente.



PARÁGRAFO ÚNICO: As alterações referidas no caput serão previamente comunicadas com, no mínimo, 05 (cinco) dias de antecedência, assegurando-se a compensação das horas trabalhadas ou não trabalhadas, valendo-se do Banco de Horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL

A EMPRESA poderá adotar regime de compensação dos sábados para as escalas onde esse tipo de compensação é possível.

PARÁGRAFO ÚNICO: As horas correspondentes aos sábados serão distribuídas pelos demais dias da semana de forma a completar 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanal sendo a EMPRESA dispensada de firmar acordo individual de compensação.

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS, LICENÇAS E FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS

O início das férias não poderá ocorrer em domingos, feriados ou dias compensados, nem nos dois dias que os antecedem, incluindo o repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS COLETIVAS

As Partes acordam que a EMPRESA poderá conceder Férias Coletivas a determinados empregados, estabelecimentos ou setores da EMPRESA, conforme sua necessidade operacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O início e o término das férias coletivas serão comunicados previamente aos empregados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que essa comunicação indicará os setores ou estabelecimentos abrangidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedado o início das Férias Coletivas nos dois dias que antecedem feriados ou o repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados terão direito ao pagamento do adicional de 1/3 (um terço) previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, proporcional ao período de Férias Coletivas, devendo este ser quitado no início do período de descanso.

PARÁGRAFO QUARTO: Empregados com menos de 01 (um) ano de serviço na EMPRESA, que ainda não tenham completado o período aquisitivo para férias, gozarão integralmente das Férias Coletivas. Nesse caso:

- I- Os dias correspondentes ao período aquisitivo serão pagos como férias proporcionais.
- II- Os dias excedentes serão concedidos a título de licença remunerada, sem ônus futuro para o empregado.
- III- O período aquisitivo será reiniciado, conforme o artigo 140 da CLT.

PARÁGRAFO QUINTO: Na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado o prazo definido no PARÁGRAFO PRIMEIRO dessa cláusula poderá ser reduzido.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR - CONDIÇÕES DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - USO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO FORA DO TRABALHO

O uso de rádios, telefones celulares, e-mails, aplicativos de mensagens instantâneas, como WhatsApp e similares, ou qualquer outro meio de comunicação fora do horário de trabalho não caracteriza tempo à disposição da EMPRESA, salvo quando houver convocação expressa para a prestação de serviço.



PARÁGRAFO ÚNICO: São consideradas horas de trabalho aquelas efetivamente trabalhadas, ou seja, quando o empregado se desloca até o local de trabalho para execução de suas atividades, ou realizar a prestação de serviço.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - USO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA

A EMPRESA fornecerá a todos os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo os Equipamentos de Proteção Individual - EPI necessários ao desempenho de suas atividades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado é responsável pela conservação e bom uso dos equipamentos recebidos, incluindo uniformes, EPIs, aparelhos de informática, telefonia, máquinas, veículos e demais instrumentos de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso seja constatado mau uso ou negligência na conservação desses itens, a EMPRESA poderá aplicar medidas disciplinares e o desconto correspondente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os equipamentos fornecidos à admissão, como notebooks, celulares, ou qualquer outro dispositivo destinado ao uso exclusivo e profissional do empregado, deverão ser devolvidos integralmente no momento do desligamento, sendo que a devolução deverá ocorrer em bom estado de conservação, sem danos ou alterações, salvo o desgaste natural decorrente do uso.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso o equipamento não seja devolvido ou devolvido danificado e com más condições de uso, a EMPRESA descontará o valor correspondente do salário do empregado.

PARÁGRAFO QUINTO: Caso o desconto não seja realizado durante a vigência do contrato de trabalho, a EMPRESA poderá deduzi-lo das verbas rescisórias no momento do desligamento, independentemente da modalidade da rescisão (pedido de dispensa, demissão sem justa causa, justa causa ou término de contrato por prazo determinado).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - USO E CONSERVAÇÃO DE CRACHÁ

A EMPRESA fornecerá gratuitamente um crachá a cada empregado no momento da admissão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O uso do crachá é obrigatório durante a jornada de trabalho, sendo sua devolução exigida no momento do desligamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de perda, o empregado deverá comunicar imediatamente à EMPRESA e será responsável pelo custo da reposição, cujo valor será descontado em sua folha de pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As PARTES acordam que, em caso de perda do crachá, será descontado na folha de pagamento do empregado o valor correspondente à emissão da segunda via.

PARÁGRAFO QUARTO: Os crachás utilizados para acesso aos condomínios devem ser devolvidos diariamente e, em caso de perda, o custo da reposição poderá ser descontado na folha de pagamento do empregado.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – CIPA: COMUNICAÇÃO AOS SINDICATOS

A EMPRESA, em conformidade com a NR-5, promoverá as eleições para a CIPA, garantindo ampla divulgação do processo por meio de comunicados nos quadros de avisos, canais eletrônicos e demais meios de comunicação interna.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A EMPRESA notificará o SINDICATO sobre o início do processo eleitoral



por meio de um edital de convocação, informando o período de inscrição dos candidatos, data e horário da eleição, e informações da localidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O comunicado ao SINDICATO poderá ser enviado por meio eletrônico para efeito de registro.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No prazo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura da ata de posse, a EMPRESA informará ao SINDICATO via e-mail os seguintes documentos: ata da eleição; ata de posse; cópia da lista de votação, e o CNPJ do estabelecimento.

PARÁGRAFO QUARTO: O SINDICATO poderá atuar como órgão fiscalizador do processo eleitoral da CIPA.

PARÁGRAFO QUINTO: A participação dos membros da CIPA em treinamentos e reciclagens deverá ocorrer durante o horário normal de trabalho e, caso essas atividades sejam realizadas em outro período, a EMPRESA concederá folga compensatória equivalente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – CIPA: PROCESSO DE ELEIÇÃO

As PARTES estabelecem que, durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, e com a finalidade de garantir o pleno funcionamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, a EMPRESA poderá regulamentar os critérios de participação dos empregados no processo eleitoral da CIPA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considerando a importância da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA como instrumento fundamental para a preservação da saúde e segurança no ambiente de trabalho, as partes ajustam que a participação dos empregados na referida comissão deve ocorrer de forma consciente e responsável, comprometida com os objetivos de prevenção de acidentes e promoção da segurança coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não serão admitidas, pela EMPRESA, candidaturas meramente formais ou com o único propósito de obtenção da estabilidade provisória prevista na legislação, portanto a EMPRESA poderá, fundamentadamente e com transparência, impugnar candidaturas que demonstrem ausência de vínculo efetivo com os objetivos da CIPA ou conduta incompatível com a função, sendo que a impugnação observará os princípios da boa-fé e da ampla defesa, sem prejuízo da legalidade do processo eleitoral.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não serão elegíveis ao processo eleitoral da CIPA os empregados:

- I) que não alcançarem o nível de performance esperado no ciclo de avaliação;
- II) afastados;
- III) em período de férias;
- IV) em contrato de experiência;
- V) Aprendiz e estagiários;
- VI) empregados terceirizados e temporários;
- VII) empregados com direito a reeleição;
- VIII) empregados com histórico de medidas disciplinares;
- IX) empregados identificados como Pessoa Politicamente Exposta – PPE.

PARÁGRAFO QUARTO: Ficará a critério da EMPRESA estabelecer os níveis de performance ideais para enquadramento na elegibilidade definidos na alínea "I" do PARÁGRAFO TERCEIRO dessa cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO: Não serão elegíveis os empregados que se encontrem com notas "C" e "C-" (c menos) para funções administrativas e média "<3" (menor que três), para funções operacionais no último ciclo de avaliação, mesmo quando houver direito a reeleição, ficando a critério da EMPRESA estabelecer os níveis de performance para enquadramento na elegibilidade.

PARÁGRAFO SEXTO: A EMPRESA poderá fazer uso de meios eletrônicos e digitais para a condução do processo eleitoral da CIPA.



PARÁGRAFO SÉTIMO: O processo eleitoral obedecerá às seguintes diretrizes:

- a) Divulgação do edital de convocação e prazos de inscrição em locais de fácil acesso, por meio físico ou eletrônico;
- b) Inscrição e eleição individuais, com um período mínimo de 15 (quinze) dias corridos para inscrição;
- c) Garantia de liberdade de inscrição para todos os empregados do estabelecimento, salvo os critérios de performance, com fornecimento de comprovante da inscrição;
- d) Estabilidade no emprego para os empregados inscritos até a realização da eleição;
- e) Publicação e ampla divulgação da lista de inscritos em local acessível, por meio físico ou eletrônico;
- f) Eleição realizada com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do término do mandato vigente da CIPA, quando aplicável;
- g) Eleição realizada em dia útil, respeitando turnos e garantindo ampla participação;
- h) Voto secreto;
- i) Apuração dos votos durante o expediente, com acompanhamento de representantes da EMPRESA e dos empregados, conforme definido pela comissão eleitoral, facultado o acompanhamento dos candidatos;
- j) Garantia de segurança do sistema eleitoral, assegurando confidencialidade e precisão dos votos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - EXAMES OCUPACIONAIS

A EMPRESA deverá realizar exames médicos ocupacionais em seus empregados, conforme as normas e periodicidade estabelecidas pela legislação vigente, assumindo integralmente os custos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nas localidades de EMPRESA com ambulatório médico, os exames ocupacionais e laboratoriais poderão ser realizados no local.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A equipe de Medicina Ocupacional será responsável pela gestão dos Atestados Médicos, podendo, a qualquer momento, convocar o empregado para avaliação e orientação médica.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Sempre que necessário a equipe de Medicina Ocupacional poderá determinar afastamento, bem como validar condições e restrições médicas ao trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL

Fica garantida a manutenção do emprego ou de salário ao empregado afastado por acidente de trabalho ou doença profissional, pelo período de 12 (doze) meses após a alta previdenciária, conforme disposto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 169 da CLT, Seção V – Medidas Preventivas de Saúde do Trabalhador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

No caso de afastamento previdenciário, o empregado deverá informar à empresa da decisão do INSS a respeito da concessão do benefício e sua espécie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ciência da decisão, bem como deverá manter a empresa atualizada mensalmente sobre o status do seu benefício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que tiver o benefício previdenciário cessado, mesmo se for apresentar recurso administrativo ou judicial contra a decisão do Médico Perito, deverá comparecer à EMPRESA para realizar os procedimentos de retorno ao trabalho no primeiro dia útil posterior ao encerramento do benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de deferimento de medida administrativa ou liminar em ação judicial para manutenção do benefício previdenciário o empregado deverá comunicar formalmente a EMPRESA, sob pena de demissão por justa causa por abandono de emprego após 30 (trinta) dias de faltas injustificadas, conforme preconiza a Súmula 32 do TST que afirma que “presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer”.



PARÁGRAFO TERCEIRO: Durante o período compreendido entre a alta médica previdenciária e o retorno ao trabalho, a empresa estará dispensada de qualquer pagamento ao empregado.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS E OUTROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Nos termos aprovado em Assembleia Geral ordinária, a EMPRESA descontará mensalmente de todos os empregados associados ou não que foram beneficiados pelas conquistas obtidas com o presente Acordo, conforme processo nº 1001748-03.2016.5.02.0004, com sentença transitada em julgado, bem como em face do Tema nº 935 do Supremo Tribunal Federal, o percentual de 2% (dois por cento) do salário base até o teto do Piso Salarial do Conferente que é de R\$ 2.603,33 (Dois mil e seiscentos reais e trinta e três centavos) a título de Contribuição Assistencial a favor da entidade representante da categoria profissional, fazendo o recolhimento até a celebração de novo Acordo, acompanhado da relação nominal dos que contribuíram, no prazo de 05 (cinco) dias subsequentes ao desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O direito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial poderá ser exercido no prazo de 10 (dez) dias corridos, após a assinatura do presente instrumento, devendo o Sindicato encaminhar à empresa relação com os nomes completos e CPF dos empregados que se opuserem ao deconto da contribuição.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADES SINDICAIS

Observando o disposto no Art. 545 da CLT, as empresas descontarão em folha de pagamento, as mensalidades associativas de seus empregados, procedendo ao recolhimento até 5 (cinco) dias após a efetivação do aludido desconto, sob pena de sujeição à multa prevista neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO: O SINDICATO deverá, obrigatoriamente, informar à EMPRESA, por escrito, em expediente protocolado, os nomes dos empregados sindicalizados à sua entidade, bem como informar mensalmente os casos de inclusão e exclusão de sócios.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ASSEMBLEIA SINDICAL VIRTUAL

O SINDICATO poderá realizar suas assembleias gerais por meio eletrônico, respeitados os direitos de participação e manifestação de todos os trabalhadores, inclusive não associados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para garantir a transparência e autenticidade das decisões, deverão ser adotados meios seguros de identificação dos participantes e registro das decisões, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS INTERNOS

As partes reconhecem a validade, implementação e aplicação das políticas e procedimentos internos, sendo suficiente que a EMPRESA dê ciência através dos meios eletrônicos e comunicação interna a todos os empregados e compartilhe em seus canais internos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO

Nos termos dos artigos 611-A e 620 da CLT, o presente Acordo Coletivo de Trabalho prevalece sobre a legislação e substitui integralmente as Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis à EMPRESA.

PARÁGRAFO ÚNICO: Este Acordo produzirá efeitos a partir do início de sua vigência, independentemente da data de assinatura, registro ou depósito no Sistema Mediador do Ministério do



DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MULTA NORMATIVA

Em caso de descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo, a EMPRESA pagará multa correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial previsto, em favor da parte prejudicada.

PARÁGRAFO ÚNICO: A multa estabelecida nesta cláusula não poderá exceder o valor total da obrigação principal descumprida e, para evitar dupla penalização, esta multa não se aplicará às cláusulas que já prevejam penalidades específicas, sejam elas legais ou convencionais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO

Os valores pagos aos empregados com base neste Acordo Coletivo de Trabalho ou em outros instrumentos firmados pelas partes poderão ser compensados caso venham a ser alterados posteriormente em razão de mudanças legislativas, decisões judiciais, novo enquadramento sindical, dissídio coletivo, transferência ou Medida Provisória.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nessas hipóteses, a EMPRESA terá direito à compensação automática dos valores já pagos, sendo considerada quitada, de forma plena e irretratável, qualquer diferença correspondente aos empregados abrangidos por este Acordo ou por instrumentos coletivos anteriores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS

Em caso de alteração societária que resulte na mudança do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da EMPRESA, as partes poderão firmar termo aditivo a este Acordo Coletivo de Trabalho, a fim de garantir a continuidade da aplicação das suas condições ao novo CNPJ.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES

As partes, EMPRESA e SINDICATO, declaram que o presente Acordo Coletivo de Trabalho foi negociado dentro do princípio da boa-fé e da legalidade sendo fruto da vontade expressa da categoria econômica e profissional, firmado após ajustes e concessões mútuas, sendo que os direitos nesse instrumento transacionados os foram sempre em permuta de outros benefícios ou vantagens. Dessa forma, concordam as partes que o presente Acordo constitui um conjunto harmônico de disposições que se relacionam e se compensam.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO

As Partes, por estarem de comum acordo quanto aos termos e condições estabelecidos neste instrumento, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho em duas vias de igual teor e forma, podendo ser assinadas fisicamente ou por meio eletrônico, conforme permitido pela legislação vigente.



FELIPE BONZELLI PONTES
Procurador da EMPRESA

São Paulo/SP, 29 de maio de 2026

MOACYR FIRMINO DOS SANTOS
Presidente do SINDICATO

